



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.794, DE 2005

(Do Sr. Vieira Reis)

Dispõe sobre a divulgação, pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento e água, gás e energia elétrica, da tabela de suas tarifas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4314/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica ficam obrigadas a divulgar tabela das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços.

Parágrafo único. A tabela de que trata esta lei deverá constar detalhadamente a tipificação dos serviços fornecidos e respectivas tarifas, em linguagem de fácil compreensão do público em geral.

Art. 2º A alteração dos valores das tarifas dos serviços dispostos pela presente lei só poderão entrar em vigor trinta dias após a divulgação de nova tabela.

Art. 3º A tabela de tarifas e suas alterações deverão ser divulgadas no Diário Oficial da União, além dos dois jornais de maior circulação na Unidade Federativa.

Parágrafo único. Na divulgação disposta pelo *caput*, deverão constar endereços de postos de atendimento, telefones de discagem gratuita, e outras formas de contato para atendimento aos consumidores.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades de advertência e multa pecuniária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em uma sociedade democrática, de economia de mercado, o conhecimento prévio das tarifas cobradas pela prestação de serviços essenciais é de fundamental importância para os consumidores.

No caso brasileiro, observamos que estas informações básicas, notadamente as referentes aos serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica não estão facilmente acessíveis.

Para preencher esta lacuna, nossa proposição estabelece a obrigatoriedade da divulgação ampla daquelas tarifas, cujo conhecimento consideramos direito basilar do consumidor, através da publicação de tabelas.

Em caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades de advertência e multa pecuniária.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2005

Deputado Vieira Reis

FIM DO DOCUMENTO
